

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

FINAL
A6-0027/2006

6.2.2006

*

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves
(COM(2005)0113 – C6-0181/2005 – 2005/0052(CNS))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Dimitrios Papadimoulis

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105°, 107°, 161° e 300° do Tratado CE e no artigo 7° do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	40
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA	43
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS	46
PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	53
PROCESSO	61

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves
(COM(2005)0113 – C6-0181/2005 – 2005/0052(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0113)¹,
 - Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE e o artigo 203º do Tratado Euratom, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C6-0181/2005),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos,
 - Tendo em conta o artigo 51º e 35º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0027/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Especifica que as dotações indicadas na proposta de regulamento servem apenas como orientação, até que seja concluído o acordo sobre as Perspectivas Financeiras para o período 2007 e anos seguintes;
 3. Solicita à Comissão que confirme, uma vez aprovadas as Perspectivas Financeiras, os montantes indicados na proposta de regulamento ou, se for o caso, a submeter à aprovação do Parlamento e do Conselho os montantes revistos, assegurando desta forma a compatibilidade com o limite máximo estabelecido;
 4. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE e do artigo 119º, segundo parágrafo, do Tratado Euratom;
 5. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 6. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 - 6 bis. Solicita ao Conselho e à Comissão que examinem o presente na sua primeira leitura, nos termos do processo de co-decisão em conformidade com a base jurídica alterada;
 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ Ainda não publicada em JO.

Alteração 1

Título

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que institui um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves

Proposta de REGULAMENTO **DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** que institui um instrumento **de prevenção**, de preparação e de resposta rápida para emergências graves

(A presente alteração aplica-se em todo o texto sempre que forem referidas a preparação e a resposta rápida).

Justificação

A proposta da Comissão não trata da questão da prevenção. Esta questão é essencial, uma vez que a gestão integrada de emergências inclui medidas preventivas ao mesmo título que as de preparação e de resposta. Além disso, algumas das acções elegíveis aplicam-se não só à preparação, como também à prevenção.

Alteração 2

Citação 1

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o **seu artigo 308º**,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o **nº 1 do seu artigo 175º**,

Justificação

O objectivo principal do regulamento é a protecção das pessoas e do ambiente, como claramente indicado no seu artigo 1º (Objecto). Todas as acções elegíveis para financiamento ao abrigo da proposta servem, em última instância, o objectivo de proteger a saúde humana e o ambiente.

Alteração 3

Citação 2

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o seu artigo 203º,

Suprimido

Justificação

A questão dos acidentes nucleares deve ser tratada através de um instrumento legislativo separado.

Alteração 4

Considerando 1

(1) Nos termos do nº 1, alínea u), do artigo 3º do Tratado CE, as acções da Comunidade devem incluir medidas na esfera da protecção civil.

(1) As emergências graves podem afectar seriamente, tanto a saúde pública, como o ambiente. Existe, no Tratado CE uma base jurídica que abrange, tanto o ambiente, como a protecção da saúde pública - o nº 1 do artigo 175º - em que, consequentemente, o instrumento deve basear-se.

Justificação

O objectivo principal do regulamento é a protecção das pessoas e do ambiente, como claramente indicado no seu artigo 1º (Objecto). Todas as acções elegíveis para financiamento ao abrigo da proposta servem, em última instância, o objectivo de proteger a saúde humana e o ambiente.

Alteração 5

Considerando 2

(2) Para tal, a Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho estabeleceu um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Protecção Civil.

(2) A Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho estabeleceu um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Protecção Civil.

Justificação

Decorre da alteração à primeira citação.

Alteração 6
Considerando 2 bis (novo)

(2 bis) As alterações climáticas têm um impacto ambiental, económico e social negativo global significativo, com consequências potencialmente catastróficas. As perdas económicas resultantes de catástrofes naturais ligadas ao clima durante a última década tiveram um aumento de factor seis relativamente aos níveis dos anos 60.

Justificação

O texto da justificação não faz qualquer referência específica às alterações climáticas, mas está indirectamente ligado a questões relativas a estas últimas. Enuncia muitos riscos, mas não menciona especificamente as alterações climáticas. Importa considerar muitas das questões referidas à luz de cenários de alteração climática.

Alteração 7
Considerando 2 ter (novo)

(2 ter) A redução do risco de desastres, incluindo a redução da vulnerabilidade a catástrofes naturais, constitui parte integrante do desenvolvimento sustentável e uma das condições prévias essenciais para a realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.

Justificação

O Plano de Joanesburgo para a Implementação da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável exige uma abordagem integrada, multi-riscos e abrangente para tratar de riscos, avaliação e gestão de catástrofes, incluindo a prevenção, a atenuação, a preparação, a resposta e a recuperação.

Alteração 8
Considerando 2 quater (novo)

(2 quater) A gestão e utilização das terras constituem uma parte importante das políticas e planos para a prevenção e atenuação de catástrofes. Por tal motivo, os planos e as políticas deverão aplicar abordagens integradas de gestão dos recursos ambientais e naturais que incluam a redução do risco de catástrofes, tais como a gestão integrada das cheias e das florestas, a gestão adequada das zonas húmidas e outros ecossistemas frágeis, bem como a avaliação de risco nas zonas urbanas.

Justificação

Salientar e reforçar o carácter central das preocupações ambientais na gestão de catástrofes tornou-se uma prioridade decisiva, que exige uma boa gestão dos recursos naturais, como instrumento destinado a prevenir catástrofes ou a atenuar os seus efeitos sobre as pessoas, as respectivas habitações e meios de subsistência.

Alteração 9
Considerando 2 quinquies (novo)

(2 quinquies) As regiões isoladas e ultraperiféricas da União possuem características e necessidades específicas, devido às suas particularidades geográficas, territoriais e socioeconómicas. Estas podem ter efeitos negativos, dificultar a prestação de ajuda e de meios de intervenção e gerar necessidades especiais em caso de uma emergência grave.

Justificação

As regiões ultraperiféricas ou isoladas exigem maior atenção no âmbito dos vários mecanismos e instrumentos comunitários.

Alteração 10 Considerando 3

(3) É necessário criar um instrumento de preparação e de resposta rápida que permita acções de assistência financeira, a fim de contribuir para o aumento da eficácia dos sistemas de preparação e de resposta a emergências graves, em especial no contexto *da* Decisão 2001/792/CE.

(3) É necessário criar um instrumento ***de prevenção***, de preparação e de resposta rápida que permita acções de assistência financeira, a fim de contribuir para o aumento da eficácia dos sistemas de preparação e de resposta a emergências graves, em especial no contexto ***do centro de monitorização e informação estabelecido pela*** da Decisão 2001/792/CE.

Justificação

Decorre da alteração do título.

Alteração 11 Considerando 4

(4) O instrumento será uma expressão visível da solidariedade comunitária para com os países ***afectados por*** emergências graves, facilitando a concessão de assistência mútua através da mobilização dos meios de intervenção dos Estados-Membros.

(4) O instrumento será uma expressão visível da solidariedade comunitária para com os países, ***tanto no interior, como no exterior da UE, que enfrentam*** emergências graves ***em consequência de catástrofes naturais, industriais ou tecnológicas, incluindo a poluição marinha, ou de actos de terrorismo verificados***, facilitando a concessão de assistência mútua através da mobilização dos meios de intervenção dos Estados-Membros.

Justificação

Salientar e reforçar o carácter central das preocupações ambientais na gestão de catástrofes tornou-se uma prioridade decisiva, que exige uma boa gestão dos recursos naturais, como instrumento destinado a prevenir catástrofes ou a atenuar os seus efeitos sobre as pessoas, as respectivas habitações e meios de subsistência.

Alteração 12

Considerando 4 bis (novo)

(4 bis) O Conselho aprovou conclusões sobre o aperfeiçoamento das capacidades de protecção civil europeias¹.

¹ *JO C 304, de 1.12.2005, p. 1*

Justificação

É essencial que o instrumento abranja as acções de criação de redes entre os sistemas de alerta e informação rápidos.

Alteração 13

Considerando 4 ter (novo)

(4 ter) O instrumento deverá poder ser utilizado para acções tanto dentro como fora do território da União Europeia, por razões de solidariedade ou para auxiliar cidadãos da UE que se encontrem em perigo em países terceiros.

Justificação

Na medida em que muitos cidadãos da UE viajam para fora da UE, correm o risco de também ser afectados quando ocorrem acidentes graves fora da UE.

Alteração 14

Considerando 4 quater (novo)

(4 quater) Quando o instrumento é utilizado para acções fora dos limites territoriais da União Europeia, é importante que estas acções sejam coordenadas pelas Nações Unidas.

Justificação

Actualmente, a ONU dispõe de um sistema operacional de apoio aos países afectados por catástrofes e acidentes graves. Para evitar a duplicação de trabalhos e tirar partido de todos os recursos existentes, o instrumento de preparação e de resposta rápida da UE deve ser concertado com os seus equivalentes no âmbito da ONU. Este considerando decorre de uma alteração ao artigo 8º.

Alteração 15

Considerando 4 quinquies (novo)

(4 quinquies) As acções comunitárias não deverão eximir das suas responsabilidades os terceiros que, com base no "princípio do poluidor-pagador", sejam responsáveis principais pelos prejuízos que causaram.

Justificação

O princípio do "poluidor-pagador" exige que os operadores sejam responsabilizados pelo prejuízo que causaram.

Alteração 16
Considerando 4 sexies (novo)

(4 sexies) É necessário reforçar a cooperação para melhorar a eficácia das bases de dados sobre os recursos e as capacidades militares relevantes para as operações de protecção civil em resposta a catástrofes naturais ou de origem humana.

Justificação

É necessário recorrer a todos os meios e capacidades disponíveis para melhorar as operações da UE.

Alteração 17
Considerando 4 septies (novo)

(4 septies) Para facilitar e garantir uma melhor prevenção, preparação e resposta a emergências graves, é necessário realizar amplas campanhas de informação, bem como iniciativas de educação e sensibilização dirigidas ao público e, em especial, aos jovens, tendo por objectivo aumentar o grau de autoprotecção e as medidas de precaução a adoptar em caso de catástrofe.

Justificação

As medidas de protecção civil devem ser integradas em programas educativos e campanhas de sensibilização, a fim de promover uma maior consciencialização da necessidade de prevenção, preparação e resposta a acidentes graves, bem como de garantir a participação da sociedade civil em acções de prevenção e de resposta.

Alteração 18
Considerando 4 octies (novo)

(4 octies) Os voluntários representam um recurso valioso na gestão de catástrofes, desempenham um papel importante nas actividades relacionadas com a protecção civil e fornecem uma vasta diversidade de serviços a nível do planeamento e da resposta a emergências graves, tanto na qualidade de membros de organizações voluntárias, como a título individual.

Justificação

A capacidade de uma comunidade para recuperar dos efeitos devastadores de uma catástrofe exige que os cidadãos planifiquem e participem activamente na preparação. Os voluntários podem prestar serviços vitais na ausência dos operadores de emergência, cuja chegada pode ser retardada por uma catástrofe de vastas proporções.

Alteração 19
Considerando 6 bis (novo)

(6 bis) A manifestação da solidariedade com países terceiros confrontados com catástrofes e emergências já constitui há muitos anos parte das acções externas da UE e respeita o princípio da solidariedade; a extensão da protecção civil da UE para além da União deverá proporcionar valor acrescentado e aumentar a eficácia e a efectividade do instrumento.

Justificação

A UE deverá mostrar a sua solidariedade com os países terceiros, no caso de emergências graves, nomeadamente com os países em desenvolvimento em que o número e dimensão das catástrofes naturais e o seu crescente impacto nos últimos anos têm provocado uma perda maciça de vidas humanas e consequências sociais, económicas e ambientais negativas a longo prazo.

Alteração 20
Considerando 7

(7) Por razões de coerência, afigura-se apropriado que as acções *de resposta rápida realizadas fora da Comunidade sejam abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º [...] /2005 do Conselho, de [...], que institui um Instrumento de Estabilidade. Pelos mesmos motivos, as acções* abrangidas pela Decisão [...] /2005 do Conselho, que institui o programa específico “Prevenção, preparação e gestão das consequências do terrorismo” ou que estejam relacionadas com a manutenção da lei e da ordem e com a salvaguarda da segurança interna não deverão ser abrangidas pelo instrumento.

(7) Por razões de coerência, afigura-se apropriado que as acções abrangidas pela Decisão [...] /2005 do Conselho, que institui o programa específico *de* “Prevenção, preparação e gestão das consequências do terrorismo” ou que estejam relacionadas com a manutenção da lei e da ordem e com a salvaguarda da segurança interna não deverão ser abrangidas pelo instrumento.

Justificação

A Comunidade deverá ser capaz de demonstrar a sua solidariedade para com países terceiros respondendo a situações de emergência nos respectivos territórios. Uma resposta rápida a emergências graves fora da UE deverá, assim, ser incluída no âmbito de aplicação do instrumento.

A proposta de um Instrumento de Estabilidade (COM(2004)630), actualmente em debate no âmbito do Conselho, não poderia realizar o mesmo objectivo, mesmo que incluída nas acções de protecção civil fora da União Europeia, tendo em conta o seu âmbito (promoção da paz e da estabilidade, da segurança e da protecção das populações civis em países terceiros).

Alteração 21
Considerando 9

(9) A adjudicação de contratos de direito público e a concessão de subvenções ao abrigo do presente regulamento deverão efectuar-se em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias. Dada a natureza específica das acções no domínio da protecção civil, será conveniente que seja contemplada a possibilidade de concessão

(9) A adjudicação de contratos de direito público e a concessão de subvenções ao abrigo do presente regulamento deverão efectuar-se em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias. Dada a natureza específica das acções no domínio da protecção civil, será conveniente que seja contemplada a possibilidade de concessão

de subvenções a pessoas singulares.

de subvenções a pessoas singulares *e organizações não governamentais*.

Justificação

Importa ter em conta a implicação do desenvolvimento da participação das ONG na preparação e resposta a emergências.

Alteração 22
Considerando 10

(10) A participação de países terceiros *deve ser possível*, na medida em que permitirá aumentar a eficiência e a eficácia do funcionamento do instrumento.

(10) A participação de países terceiros *é desejável*, na medida em que *as emergências graves em países terceiros podem ter consequências muito importantes para os Estados-Membros da UE e, além disso*, permitirá aumentar a eficiência e a eficácia do funcionamento do instrumento.

Justificação

As emergências graves ocorridas em Estados limítrofes da UE também podem ter repercussões nos Estados-Membros da UE.

Alteração 23
Considerando 11 bis (novo)

(11 bis) A fim de permitir uma aplicação eficaz deste regulamento, cabe à Comissão, em relação com os Estados-Membros, proceder, o mais depressa possível, a um inventário exacto dos meios existentes no seio da UE em matéria de protecção civil (homens, materiais, etc.).

Justificação

A fim de poder mobilizar os meios para enfrentar uma catástrofe, é importante conhecer previamente o material existente e as forças humanas que podem ser mobilizadas.

Alteração 24
Considerando 12

(12) Devem ser adoptadas disposições apropriadas para garantir um seguimento adequado da execução das acções que recebam assistência financeira ao abrigo do instrumento.

(12) Devem ser adoptadas disposições apropriadas para garantir um seguimento adequado da execução das acções que recebam assistência financeira ao abrigo do instrumento. ***É exigida a máxima transparência na execução da assistência financeira comunitária, bem como o controlo adequado da utilização dos recursos.***

Justificação

Em conformidade com a iniciativa europeia sobre transparência, lançada em Março de 2005, para reforçar a responsabilidade e a transparência das instituições da UE.

Alteração 25
Considerando 16 bis (novo)

(16 bis) A acção comunitária no domínio da protecção civil complementa as políticas das autoridades nacionais, regionais e locais. As regiões e municípios são os primeiros a serem confrontados em caso de catástrofes, pelo que devem ser plenamente associados à concepção, implementação e acompanhamento das políticas de protecção civil.

Justificação

A resposta habitual e adequada a acidentes perturbadores do quotidiano situa-se a nível local/regional, mais do que a nível nacional e supranacional. A preparação da reacção a emergências deverá, conseqüentemente, situar-se também a nível local, uma vez que os

planos devem ser desenvolvidos com base no conhecimento existente a nível local.

Alteração 26
Considerando 16 ter (novo)

(16 ter) É incluído no presente Regulamento, para a duração total do programa e sem, assim, afectar as competências da autoridade orçamental, tal como estabelecidas no Tratado, um quadro financeiro no âmbito do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1991, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental¹.

1 JO C 172, de 18.6.1999, p. 1.

Justificação

Referência ao processo de co-decisão, em virtude da alteração da base jurídica.

Alteração 27
Considerando 17

(17) O Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica não prevêem, para a aprovação do presente regulamento, outros poderes para além dos mencionados respectivamente nos artigos 308º e 203º, ***Suprimido***

Justificação

O objectivo principal do regulamento é a protecção das pessoas e do ambiente, como claramente indicado no seu artigo 1º (Objecto). Todas as acções elegíveis para financiamento ao abrigo da proposta servem, em última instância, o objectivo de proteger a saúde humana e o ambiente.

Alteração 28
Considerando 17 bis (novo)

(17 bis) O Parlamento Europeu aprovou um certo número de resoluções na sequência de desastres naturais, incluindo a de 8 de Setembro de 2005, tendo então solicitado à Comissão e aos Estados-Membros que trabalhassem no sentido de uma cooperação mais estreita em matéria de medidas de protecção civil em caso de catástrofes naturais, a fim de agir preventivamente e de minimizar o seu impacto devastador, nomeadamente através da disponibilização de recursos adicionais de protecção civil.*

** P6_TA - Textos aprovados, (2005)0334, ponto 9.*

Alteração 29
Artigo 1, parágrafo 1

O presente regulamento institui, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, um instrumento de preparação e de resposta rápida, a seguir designado por “o instrumento”, destinado a apoiar e a complementar os esforços dos Estados-Membros no sentido de proteger as pessoas, o ambiente e a propriedade em caso de emergência grave.

O presente regulamento institui, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, um instrumento **de prevenção**, de preparação e de resposta rápida, a seguir designado por “o instrumento”, destinado a apoiar e a complementar os esforços dos Estados-Membros no sentido de proteger as pessoas, **a saúde e a segurança públicas**, o ambiente, a propriedade **e o património cultural** em caso de emergência grave.

Justificação

Na sequência da alteração do título.

Alteração 30
Artigo 1, parágrafo 2

Define as regras aplicáveis à concessão de assistência financeira ao abrigo do instrumento para acções destinadas a aumentar o grau de preparação da Comunidade para *as* emergências graves.

Define as regras aplicáveis à concessão de assistência financeira *e técnica* ao abrigo do instrumento para acções destinadas a aumentar *a capacidade de prevenção de riscos e* o grau de preparação da Comunidade para *reagir a* emergências graves *e prevê projectos-piloto que desenvolvam conjuntos de temas de interesse geral europeu e/ou contribuam para o reforço ou a criação de redes apropriadas ao nível europeu.*

Justificação

A assistência técnica encontra-se prevista no artigo 10º.

Alteração 31
Artigo 1, parágrafos 3

Prevê ainda, em especial, a possibilidade de assistência financeira em caso de emergência grave, de forma a facilitar uma resposta rápida e eficaz nessa eventualidade.

Prevê ainda, em especial, a possibilidade de assistência financeira *e técnica* em caso de emergência grave, de forma a facilitar uma resposta rápida e eficaz nessa eventualidade.

Justificação

A assistência técnica está prevista no artigo 10º.

Alteração 32
Artigo 1, nº 3 bis (novo)

3 bis. Prevê igualmente uma descrição e uma inventariação exaustivas das causas de risco (como o armazenamento de materiais perigosos) e dos meios e recursos que podem ser mobilizados para acorrer aos diversos tipos de

emergência grave, bem como medidas que facilitem o intercâmbio destas informações entre os Estados-Membros.

Alteração 33
Artigo 2, n° 1

1. O presente regulamento será aplicável à preparação *para* emergências graves, *independentemente da sua natureza.*

Será igualmente aplicável à gestão das consequências imediatas dessas emergências graves, no território da Comunidade *e dos países que participam no mecanismo comunitário estabelecido pela Decisão 2001/792.*

Será ainda aplicável à preparação e à resposta rápida aos efeitos das emergências graves sobre a saúde pública.

1. O presente regulamento será aplicável à *prevenção*, preparação *e resposta rápida a todas as formas de* emergências graves, *definidas no ponto 1 do artigo 3º, tanto no interior como no exterior da Comunidade, dedicando especial atenção à saúde pública.*

Será igualmente aplicável à gestão das consequências imediatas dessas emergências graves, no território *e no exterior* da Comunidade.

Justificação

A Comunidade deverá ser capaz de mostrar solidariedade com os países terceiros, respondendo a situações de emergência no território destes. Por tal motivo, deverá ser incluída no âmbito de aplicação do instrumento uma resposta rápida a emergências graves no exterior da UE.

Alteração 34
Artigo 2, n° 1 bis (novo)

1 bis. O modus operandi do instrumento deverá ter na devida conta a dimensão regional em questão. A Comissão e os Estados-Membros devem interagir mais estreitamente possível, sempre que as disposições jurídicas aplicáveis nos Estados-Membros assim o permitam, com

as autoridades locais e regionais para tudo o que diga respeito à definição e gestão do instrumento.

Alteração 35
Artigo 2 bis (novo)

Artigo 2º bis

Duração de recursos orçamentais

O presente regulamento entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2007 e expirará em 31 de Dezembro de 2013.

O quadro financeiro para a implementação do presente instrumento é de 278 milhões de euros para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013 (sete anos).

Justificação

Na sequência da alteração no sentido de incluir as acções externas no âmbito de aplicação do presente regulamento, as necessidades orçamentais aumentaram: afigura-se adequado um montante adicional de 105 milhões de euros para o período de 7 anos.

Alteração 36
Artigo 3, ponto 1

(1) “emergência grave”, qualquer situação que tenha ou que possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, a propriedade ou o ambiente ***e que possa resultar num pedido de assistência;***

(1) “emergência grave”, qualquer ***acontecimento ou*** situação que tenha ou que possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, ***a saúde e a segurança públicas***, a propriedade, ***o património cultural*** ou o ambiente, ***provocados por catástrofes naturais, industriais ou tecnológicas, incluindo a poluição marinha ou actos de terrorismo;***

Justificação

A definição proposta é demasiado vaga. A nova definição reflecte melhor o conteúdo do regulamento.

Alteração 37 Artigo 3, ponto 1 bis (novo)

(1 bis) "prevenção", qualquer acção que susceptível evitar efectivamente o impacto adverso de riscos ou quaisquer meios de minimizar catástrofes de origem natural ou humana;

Justificação

A prevenção constitui parte do objectivo principal do presente regulamento.

Alteração 38 Artigo 3, ponto 3

(3) “preparação”, qualquer acção realizada antecipadamente para garantir a eficácia da resposta rápida.

(3) “preparação”, qualquer acção realizada antecipadamente para garantir a eficácia da resposta rápida ***ao impacto de acidentes naturais e tecnológicos e de degradação ambiental, incluindo a emissão atempada e eficaz de alertas precoces.***

Justificação

Por si só, a preparação e a resposta não bastam para reduzir os riscos, a menos que estes sejam precedidas de alertas precoces. Estes elementos não podem ser separados, uma vez que o alerta antecipado é decisivo para a orientação correcta de medidas a tomar.

Alteração 39 Artigo 3, ponto 3 bis (novo)

(3 bis) "alerta precoce", prestação atempada e eficaz de informação que permita que as medidas a tomar evitem ou

*reduzam os riscos e assegurem a
preparação de respostas eficientes.*

Justificação

O alerta precoce constitui um elemento fundamental da redução do risco de desastres.

Alteração 40

Artigo 3, ponto 3 bis (novo)

***(3 bis) “inventário”: recenseamento dos
meios materiais e humanos no seio da UE
em matéria de protecção civil. Este
inventário será actualizado regularmente
pela Comissão.***

Justificação

*A fim de poder mobilizar os meios para enfrentar uma catástrofe, é importante conhecer
previamente o material existente e as forças humanas que podem ser mobilizadas.*

Alteração 41

Artigo 3 bis (novo)

Artigo 3º bis

Regiões remotas

***O presente regulamento proporcionará
assistência adequada e equitativa a todas as
zonas, garantindo que os cidadãos
residentes em regiões ultraperiféricas,
isoladas, insulares ou remotas, de difícil
acesso, gozem de um nível de segurança
semelhante ao de outras regiões da União.
Para aquelas regiões, deverão estar
disponíveis equipas de intervenção
especializadas.***

Justificação

Deverá ser dedicada atenção especial às regiões isoladas e ultraperiféricas, onde as condições geográficas geram problemas graves quando são constituídas e colocadas no terreno equipas de intervenção.,

Alteração 42 Artigo 4, parte introdutória

Serão elegíveis para assistência financeira ao abrigo do instrumento as seguintes acções:

Serão, **entre outras**, elegíveis para assistência financeira ao abrigo do instrumento as seguintes acções **realizadas, tanto dentro como fora do território da União Europeia:**

Justificação

Os conceitos "crise" e "resposta rápida" já se encontram referidos noutras partes e não deveriam ser equiparados a uma acção de protecção civil.

Alteração 43 Artigo 4, ponto 1

(1) estudos, inquéritos, modelação, criação de cenários e planos de emergência;

(1) estudos, inquéritos, modelação, criação de cenários **de acções de protecção civil** e planos de emergência;

Justificação

De um modo geral, as capacidades nacionais não devem ser financiadas pelo instrumento. Só poderão ser financiados os meios e as acções supraestatais que representem uma mais valia para a Comunidade.

Alteração 44 Artigo 4, ponto 2

(2) assistência à criação de capacidades;

(2) assistência à criação de capacidades **e de coordenação das acções;**

Justificação

Uma das chaves do êxito deste regulamento é a coordenação das acções.

Alteração 45
Artigo 4 alínea (3)

(3) formação, exercícios, seminários, intercâmbio de pessoal e de peritos;

(3) formação, **reuniões**, exercícios, seminários, intercâmbio de pessoal e de peritos;

Justificação

Trata-se de completar o conjunto de acções elegíveis previstas no presente regulamento.

Alteração 46
Artigo 4, ponto 3 bis (novo)

(3 bis) formação específica do pessoal que participará nas acções no âmbito da prevenção, da intervenção rápida e da preparação para emergências graves, tendo em vista responder melhor às necessidades particulares das pessoas portadoras de deficiência;

Justificação

As pessoas que participam nas acções de prevenção, de intervenção rápida e de preparação para emergências graves devem conhecer as necessidades particulares (a nível de comunicação, meios de deslocação, etc.) das várias categorias de pessoas portadoras de deficiência, a fim de melhor executarem a sua missão. A formação do pessoal deverá incluir temas relacionados com as particularidades das pessoas portadoras de deficiência.

Alteração 47
Artigo 4, ponto 4

(4) projectos de demonstração;

(4) projectos **e programas** de demonstração;

Justificação

Trata-se de completar o conjunto de acções elegíveis previstas no presente regulamento.

Alteração 48
Artigo 4, ponto 5

(5) transferência de tecnologias;

(5) transferência **de conhecimentos**, de tecnologias, **bem como de competências especializadas e intercâmbio de experiências adquiridas e melhores práticas**;

Justificação

Visa completar as acções elegíveis previstas no regulamento.

Alteração 49
Artigo 4, ponto 6

(6) acções de sensibilização e divulgação;

(6) acções de sensibilização e divulgação, **nomeadamente para apelar à vigilância de todos**;

Justificação

As catástrofes associadas aos incêndios têm quase sempre origem humana. Assim, um apelo à vigilância, acompanhado de informações sobre as penas passíveis, constitui um meio de prevenção não negligenciável.

Alteração 50
Artigo 4, ponto 7 bis (novo)

(7 bis) colocação em rede dos sistemas de alerta, de informação e de resposta rápidos;

Justificação

É essencial que o instrumento inclua as acções de colocação em rede dos sistemas de alerta e de informação rápidos.

Alteração 51
Artigo 4, ponto 9

(9) criação e manutenção de ferramentas e de sistemas seguros de comunicações;

(9) criação e manutenção de ferramentas e de sistemas ***fiáveis e*** seguros de comunicações;

Justificação

Trata-se de completar o conjunto de acções elegíveis previstas no presente regulamento.

Alteração 52
Artigo 4, ponto 12

(12) envio de peritos, agentes de ligação e observadores;

(12) envio de peritos, agentes de ligação e observadores ***dotados de meios e equipamento adequados;***

Justificação

De um modo geral, as capacidades nacionais não devem ser financiadas pelo instrumento. Só poderão ser financiados os meios e as acções supraestatais que representem uma mais valia para a Comunidade.

Alteração 53
Artigo 4, ponto 12 bis (novo)

(12 bis) promoção da execução de programas e actividades locais de avaliação de riscos e de preparação para catástrofes em escolas e estabelecimentos de ensino superior, bem como utilização de outros canais para fazer chegar a informação aos jovens e às crianças;

Justificação

As medidas de protecção civil devem ser integradas nos programas de ensino e nas campanhas de sensibilização para uma maior consciencialização das fontes de risco e para garantir a participação da sociedade civil em acções de prevenção e de resposta rápida.

Alteração 54
Artigo 4, ponto 14 bis (novo)

(14 bis) Promoção de processos de harmonização das abordagens, métodos e meios de prevenção e de resposta a emergências graves.

Justificação

Para conseguir maior eficiência, é necessário um certo grau de harmonização.

Alteração 55
Artigo 4, ponto 14 ter (novo)

(14 ter) Desenvolvimento de parcerias entre regiões com um nível semelhante de risco de catástrofes, a fim de promover o intercâmbio de conhecimentos especializados sobre a gestão de emergências.

Justificação

Visa completar as acções elegíveis previstas no regulamento.

Alteração 56
Artigo 5, ponto 4 bis (novo)

(4 bis) Partilha de experiências, bem como identificação e aplicação das melhores práticas relativamente às iniciativas adoptadas a nível nacional, regional e local para a prevenção de catástrofes naturais, industriais ou tecnológicas;

Justificação

Na sequência da inclusão da prevenção no título e no âmbito de aplicação do regulamento.

Alteração 57
Artigo 5, ponto 4 ter (novo)

(4 ter) Partilha de experiências e aplicação das melhores práticas relativamente às iniciativas adoptadas a nível nacional, regional e local dirigidas ao público em geral e, mais especificamente, aos jovens com o objectivo de aumentar o grau de autoprotecção;

Justificação

Na sequência da inclusão de um novo ponto sobre "a informação do público" entre as acções elegíveis.

Alteração 58
Artigo 5, ponto 5

(5) estímulo, promoção e apoio do intercâmbio de conhecimentos e experiências relacionados com a gestão das

(5) estímulo, promoção e apoio do intercâmbio de conhecimentos e experiências, ***nomeadamente*** relacionados

consequências imediatas das situações de emergência grave, bem como das tecnologias *relacionadas*;

com *as medidas de prevenção e* a gestão das consequências imediatas das situações de emergência grave, bem como das tecnologias *e do pessoal relacionados*;

Justificação

A prevenção constitui um elemento importante para reduzir os riscos. Quem é portador de "know-how" e de experiência são as pessoas

Alteração 59 Artigo 5, ponto 9

(9) garantia da disponibilização e transporte de laboratórios móveis e de instalações móveis de alta segurança.

(9) garantia da disponibilização e transporte de *meios técnicos e equipamentos especiais como, por exemplo*, laboratórios móveis e de instalações móveis de alta segurança.

Justificação

Os laboratórios móveis e as instalações móveis de alta segurança mais não são do que uma parte dos meios técnicos.

Alteração 60 Artigo 5, nº 1 bis (novo)

1 bis. O enquadramento jurídico das acções financiadas a título do presente Regulamento deverá permitir que os sectores em questão cumpram, quando necessário, novas obrigações e assegurar que quaisquer acções a empreender estejam em estrita conformidade com os direitos fundamentais.

Alteração 61
Artigo 5 bis (novo)

Artigo 5º bis

Coerência e coordenação das acções

A Comissão velará por garantir a eficácia do instrumento e dos sistemas de alerta, de informação e de reacção rápidos, bem como a respectiva ligação aos outros sistemas de alerta comunitários.

Justificação

A Comissão deverá garantir a coordenação das acções no âmbito do instrumento e dos sistemas de alerta, de informação e de reacção rápidos.

Alteração 62
Artigo 5 ter (novo)

Artigo 5º ter

Qualidade das acções

A Comissão contribuirá, em cooperação com os Estados-Membros, para garantir a qualidade das acções desenvolvidas, acompanhando, coordenando e valorizando as actividades de alerta, de informação e de reacção rápidas, tendo em vista assegurar um funcionamento óptimo do instrumento.

Justificação

Entende-se oportuno que a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, garanta o acompanhamento e a coordenação das acções de alerta, de informação e de reacção rápidas, de modo a garantir um funcionamento óptimo do instrumento.

Alteração 63
Artigo 5 quater (novo)

Artigo 5 °quater

Voluntários

A preparação e a resposta rápida dos voluntários a catástrofes graves, de origem humana ou natural, deverão estar sempre sujeitas ao controlo e supervisão de uma autoridade local competente, devendo os voluntários receber formação especial que melhore a sua capacidade para identificar, responder e recuperar de uma situação de emergência ou catástrofe grave.

Justificação

Os recursos das autoridades locais e dos serviços de emergência podem revelar-se insuficientes em caso de catástrofe. Nessas ocasiões, pode ser inestimável o apoio suplementar do sector voluntário. A fim de contribuir para uma resposta devidamente coordenada em situações de crise, os voluntários deverão cooperar estritamente com os serviços de emergência e as autoridades locais, antes, durante e após uma emergência grave. Os voluntários que actuam por conta própria podem prejudicar os esforços de salvamento.

Alteração 64
Artigo 7, n° 4

4. Os programas de trabalho anuais serão adoptados em conformidade com o procedimento referido no n° 2 do artigo 13°.

4. Os programas de trabalho anuais serão adoptados em conformidade com o procedimento referido no n° 2 do artigo 13°. ***Uma vez adoptados, os programas anuais serão transmitidos a título informativo à Autoridade Orçamental.***

Justificação

A informação anual ajudará a Autoridade Orçamental a tomar a decisão adequada e a avaliar a eficácia do Instrumento.

Alteração 65
Artigo 8, parágrafo 2 (novo)

As acções realizadas fora dos limites territoriais da União Europeia no âmbito do presente instrumento serão coordenadas pelas Nações Unidas, a menos que haja razões específicas que o impeçam.

Justificação

Actualmente, a ONU dispõe de um sistema operacional de apoio aos países afectados por catástrofes e acidentes graves. Para evitar a duplicação de trabalhos e tirar partido de todos os recursos existentes, o instrumento de preparação e de resposta rápida da UE deve ser concertado com os seus equivalentes no âmbito da ONU.

Alteração 66
Artigo 8 bis (novo)

Artigo 8º bis

Cooperação com organizações internacionais

A fim de reduzir duplicações, de maximizar a eficácia organizativa das operações de resposta a emergências com base em informações partilhadas e de otimizar a utilização de todos os recursos, deverão ser estabelecidas relações mais estreitas e uma cooperação reforçada, estruturada e permanente com organizações internacionais.

Justificação

É de importância decisiva a criação de sinergias através da cooperação com organizações internacionais. Actualmente, a ONU dispõe de um sistema operacional de apoio aos países afectados por catástrofes e acidentes graves. Para evitar a duplicação de trabalhos e tirar partido de todos os recursos existentes, o instrumento de preparação e de resposta rápida da UE deve ser concertado com os seus equivalentes no âmbito da ONU

Alteração 67 Artigo 9, nº 1 bis (novo)

1 bis. Se a informação divulgada nos termos do nº 1 revelar que existe apoio financeiro proveniente de outras fontes, o apoio financeiro prestado ao abrigo deste instrumento será limitado, no máximo, à parte do pedido para o qual ainda não há qualquer outro financiamento disponível.

Justificação

No artigo 1 afirma-se que este instrumento se destina a apoiar e complementar os esforços efectuados pelos Estados-Membros. Então, aquando da atribuição de apoio financeiro é imperativo tomar também em consideração as outras fontes com que se pode financiar uma acção.

Alteração 68 Artigo 9, nº 2

2. Deverá ser procurada a sinergia e a complementaridade com os outros instrumentos da União Europeia ou da Comunidade.

2. Deverá ser procurada a ***sinergia, a coerência e*** a complementaridade com os outros instrumentos da União Europeia ou da Comunidade, ***inter alia, com o Fundo de Solidariedade da União Europeia, o Instrumento de Estabilidade e o ECHO, a fim de evitar duplicações, garantir um maior valor acrescentado e otimizar a utilização de recursos. Esta disposição aplica-se, nomeadamente, no que diz respeito à proposta de Decisão da Comissão relativa ao financiamento de um projecto-piloto contendo um conjunto de acções preparatórias com vista ao reforço***

da luta contra o terrorismo, que deverá assegurar o financiamento do sistema de alerta rápido geral e seguro (ARGUS) e o programa europeu de protecção das infra-estruturas críticas (PEPIC), a fim de garantir a coerência nos domínios da protecção das infra-estruturas críticas e da protecção civil.

Justificação

Existe o risco de algumas das actividades nos fundos e instrumentos supramencionados serem tão semelhantes que dêem origem a confusões ou duplicações, se não existir uma coordenação eficaz.

Alteração 69

Artigo 10, nº 1, parágrafo 2

Tais despesas poderão incluir, nomeadamente, estudos, reuniões, acções de informação, publicações, despesas ligadas às redes informáticas (e equipamentos relacionados) para o intercâmbio de informação e quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa que a Comissão possa ter de efectuar para efeitos da execução do presente regulamento.

Tais despesas poderão incluir, nomeadamente, estudos, reuniões, acções de informação, publicações, despesas ligadas às redes informáticas (e equipamentos relacionados) para o intercâmbio de informação e quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa **ou com pessoal** que a Comissão possa ter de efectuar para efeitos da execução do presente regulamento.

Alteração 70

Artigo 10 bis (novo)

Artigo 10º bis

Execução das acções e cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros

1. A Comissão garantirá, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a execução das acções e das medidas previstas pelo instrumento, em conformidade com as disposições do artigo 13º, velando por um desenvolvimento

harmonioso e equilibrado do mesmo.

2. A fim de apoiar essa execução, a Comissão garantirá a coordenação e integração das redes e sistemas de alerta e informação rápidos para emergências graves.

3. A Comissão e os Estados-Membros adoptarão medidas, no âmbito das respectivas competências, para garantir o funcionamento eficaz do instrumento e desenvolver mecanismos, a nível da Comunidade e dos Estados-Membros, para a consecução dos objectivos do instrumento. Garantirão o fornecimento das informações necessárias, no que diz respeito às acções apoiadas pelo instrumento, bem como a mais ampla participação possível em acções executadas pelas autoridades locais e regionais e pelas organizações não governamentais.

Alteração 71
Artigo 12, n° 4

4. Se os prazos não tiverem sido respeitados ou os progressos registados na execução de uma acção só justificarem parte da assistência financeira concedida, a Comissão convidará o beneficiário a apresentar as suas observações num prazo determinado. Se este não fornecer uma justificação válida, a Comissão **pode cancelar** a assistência financeira restante e **exigir** o reembolso das verbas já pagas.

4. Se os prazos não tiverem sido respeitados ou os progressos registados na execução de uma acção só justificarem parte da assistência financeira concedida, a Comissão convidará o beneficiário a apresentar as suas observações num prazo determinado. Se este não fornecer uma justificação válida, a Comissão **pode solicitar esclarecimentos ou explicações adicionais. Se a resposta continuar a ser insatisfatória, a Comissão cancelará** a assistência financeira restante e **exigirá** o reembolso das verbas já pagas.

Justificação

Se, após o pedido de esclarecimentos, a resposta do beneficiário continuar a ser insatisfatória, a Comissão deverá obrigatoriamente cancelar o pagamento da assistência e exigir o reembolso das verbas já pagas.

Alteração 72
Artigo 13, nº 1

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão, a seguir designado "o comité".

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros, ***incluindo representantes das autoridades locais e regionais***, e presidido pelo representante da Comissão, a seguir designado "o comité".

Justificação

As autoridades locais e regionais devem desempenhar um papel central na prevenção e na gestão de catástrofes.

Alteração 73
Artigo 14, nº 2, alínea a)

a) o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, um relatório de avaliação intercalar dos resultados obtidos e dos aspectos qualitativos e quantitativos da execução do presente regulamento;

a) o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, um relatório de avaliação intercalar dos resultados obtidos e dos aspectos qualitativos e quantitativos da execução do presente regulamento; ***este relatório incluirá, em especial, informações relativas aos pedidos apresentados, às decisões de concessão tomadas e à liquidação da ajuda económica concedida;***

Or. en

Justificação

É necessária uma apreciação regular da execução efectiva, com base num relatório da Comissão actualizado tendo em conta todas as informações disponíveis. Será dedicada especial atenção à melhoria dos sistemas de controlo dos compromissos financeiros e aos controlos destinados a garantir uma utilização eficaz das verbas atribuídas.

Alteração 74
Artigo 14, nº 2 bis (novo)

2 bis. A Comissão compromete-se a dar rápido seguimento a esta primeira iniciativa, essencialmente financeira, apresentando com celeridade ao Parlamento Europeu as suas propostas de alteração da Decisão 2001/792/CE do Conselho relativa ao Mecanismo de Protecção Civil em caso de emergência.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

A recente catástrofe do tsunami na Ásia, os fortes ciclones tropicais na Luisiana e no Mississippi, assim como as cheias devastadoras na Roménia, Bulgária, Suíça, Áustria, Alemanha e França, as secas graves em Espanha e Portugal e os incêndios que destruíram quase 180.000 hectares de floresta em Portugal constituem outros tantos sinais de que as catástrofes naturais constituem uma ameaça global. Os riscos urbanos, a degradação do ambiente e o aquecimento global deverão tornar a redução de riscos numa prioridade principal de todos os Governos da UE e desta última propriamente dita, pelo que o reforço do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil deve tornar-se num objectivo imediato e não esperar por outros desastres.

Retrospectiva

O Mecanismo Comunitário de Protecção Civil apoia e facilita a mobilização de assistência de protecção civil vital para necessidades imediatas de países afectados por catástrofes. Estabelecido em Outubro de 2001 (Decisão 2001/792/CE-Euratom do Conselho), o Mecanismo pode ser activado em caso de catástrofes de origem natural ou humana, incluindo acidentes nucleares. 30 Estados - a EU 25, a Bulgária, a Roménia, o Lichtenstein, a Noruega e a Islândia - participam actualmente no Mecanismo. Este é complementado por um "programa de acção no domínio da protecção civil (Decisão 1999/847/CE do Conselho) que permite o financiamento de actividades orientadas para a acção preventiva, a preparação e uma resposta eficaz. Expira no fim de 2006.

Para o período 2007-2013, a Comissão propõe os seguintes instrumentos destinados a estabelecer o quadro jurídico necessário para futuras acções no domínio da protecção civil:

- O Instrumento de Solidariedade (COM(2005)108) substituirá o actual Fundo de Solidariedade. Destina-se a reembolsar os Estados-Membros por custos de reparação das consequências de catástrofes graves.
- O Instrumento de Estabilidade (COM (2004)630) para acções fora da UE.
- O Programa "Prevenção, Preparação e Gestão de Consequências do Terrorismo" (COM (2005)124) prevê a prevenção, preparação e gestão de consequências do terrorismo no que diz respeito aos serviços especiais de informação e à aplicação da lei.
- O Instrumento de Preparação e de Resposta Rápida a Emergências Graves (COM (2005)113 final), destinado a reforçar a capacidade de resposta da UE no contexto do Mecanismo de Protecção Civil e a maximizar a assistência em termos de preparação e resposta rápida a emergências graves. O principal objectivo político é apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros na protecção de pessoas, ambiente e propriedade em caso de emergências graves. Estabelece regras para a prestação de

assistência financeira a acções concebidas para reforçar o estado de preparação comunitária para emergências graves, incluindo também disposições especiais de assistência financeira em caso de emergências graves, a fim de facilitar uma resposta rápida e eficaz a estas últimas.

Recomendações da comissão

Base jurídica

A Comissão propôs basear o regulamento nos artigos 308º TCE e 203º do Tratado Euratom, alegando que os Tratados não prevêem uma base jurídica específica para medidas no domínio da protecção civil.

A comissão sugere o artigo 175º, nº 1, do TCE como base jurídica correcta à luz dos objectivos da proposta e do respectivo conteúdo, tendo em conta que o propósito principal do regulamento é visivelmente a protecção da saúde das pessoas e do ambiente, como referido no artigo 1º (Objectivos) da respectiva proposta. Além disso, todas as acções elegíveis para financiamento ao abrigo da proposta (artigo 4º) servem o objectivo último de proteger a saúde humana e o ambiente.

Âmbito

Prevenção

A proposta da Comissão não trata da questão da prevenção.

A comissão sugere a inclusão desta questão no âmbito de aplicação do instrumento, uma vez que a gestão integrada de emergências inclui medidas de prevenção, de preparação e de resposta. A prevenção constitui um factor fundamental da redução de riscos de catástrofe e não pode ser separada de preparação e da resposta rápida, uma vez que é decisiva para determinar a orientação correcta para, e.g., tomar medidas de gestão de riscos de inundações a longo prazo.

Acção fora da UE

A Comissão prevê o financiamento de acções de protecção civil na UE e também nos Estados participantes vinculados pelo Memorando de Acordo e não abrange a possibilidade de resposta a catástrofes que ocorram fora da UE, apesar de a Decisão do Conselho que estabelece o Mecanismo Comunitário de Protecção Civil permitir tal eventualidade.

O relator sugere o alargamento do âmbito de aplicação do regulamento para fora da UE. As acções externas de protecção civil constituem actualmente parte do âmbito da proposta de um Instrumento de Estabilidade (COM(2004)630). Porém, uma vez que o Conselho decidiu alterar a base jurídica deste instrumento, as acções de protecção civil da UE já não estão cobertas; consequentemente, é adequado incluí-las, de acordo com o princípio de solidariedade, no presente regulamento.

Poluição marinha

As emergências resultantes da poluição marinha devem ser incluídas no âmbito da protecção civil do novo instrumento jurídico de preparação e de resposta rápida a emergências graves, uma vez que, à parte do Mecanismo de Protecção Civil, não existe qualquer outro instrumento específico para tratar da gestão das consequências de acidentes marítimos. A poluição marinha accidental está explicitamente incluída na protecção civil, conjuntamente com as

catástrofes de origem natural, tecnológica, radiológica ou ambiental, no artigo 1º da Decisão relativa ao Mecanismo Comunitário (2001/792/CE). Os recentes acidentes marítimos demonstraram que um Estado costeiro individual não pode tratar de manchas de petróleo derivantes de grande escala sem a ajuda de outros Estados.

Definições

A comissão considera que pode ser acrescentado valor e clareza através de uma definição UE de "protecção civil" clara e acordada e da terminologia associada. Considera, além disso, que a clarificação de expressões como "prevenção" "preparação" e "alarme precoce" pode ser útil.

Princípio da subsidiariedade

A comissão concorda com a Comissão no sentido em que a doutrina da UE em matéria de protecção civil tem que se basear numa abordagem "da base para o topo" e em que a responsabilidade primeira pela actividade de protecção civil cabe aos Estados-Membros. Gostaria de salientar que a acção comunitária neste domínio complementa as políticas das autoridades nacionais, regionais e locais e que as regiões e municípios estão na primeira linha em caso de catástrofes, pelo que devem ser plenamente associados à concepção, implementação e monitorização das políticas de protecção civil.

Tipo de instrumento jurídico

A comissão concorda com a proposta da Comissão de utilizar um regulamento. Outros tipos de instrumentos jurídicos não seriam adequados, uma vez que a natureza e conteúdo de algumas das obrigações previstas na proposta indica que estas apenas podem ser satisfeitas através de um instrumento jurídico directamente aplicável.

Orçamento

No que diz respeito aos elementos orçamentais, o instrumento não inclui quaisquer montantes concretos, mas apenas previsões de montantes indicativos na ficha financeira da Comissão, baseadas na experiência dos instrumentos de protecção civil actuais.

As intervenções passadas mostraram a necessidade de reforçar o sistema e de aumentar ou introduzir certas novas despesas. Assim, a alteração da comissão no sentido de incluir no âmbito do articulado o financiamento de acções fora da Comunidade salienta também a necessidade de aumentar o orçamento, caso em que se afigura adequado um montante adicional de 105 milhões de € para o período de 7 anos.

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA

Comissão dos Assuntos Jurídicos
O Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Karl-Heinz Florenz
Presidente da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar
BRUXELAS

Assunto: Base jurídica da Proposta de regulamento do Conselho que institui um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves (COM(2005)0113 – C6-0181/2005 – 2005/0052(CNS))¹

Senhor Presidente

Por carta de 18 de Julho de 2005, solicitou V. Exa. à Comissão dos Assuntos Jurídicos, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 35º do Regimento, que esta analisasse a validade e a pertinência da base jurídica da proposta da Comissão referida em epígrafe.

Tendo a proposta como base jurídica o artigo 308º do Tratado CE e o artigo 203º do Tratado CEEA, V. Exa. sugere que o seu principal objectivo é a protecção da saúde pública e a protecção do ambiente e que, por essa razão, a base jurídica deveria ser o nº 1 do artigo 175º do Tratado CE.

A comissão procedeu à análise da questão supramencionada na sua reunião de 15 de Setembro de 2005.

A proposta de regulamento propõe a instituição de "um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves". A comissão observou que é mencionado o nº 1, alínea u), do artigo 3º do Tratado CE, que prevê que as acções da Comunidade devem incluir medidas na esfera da *protecção civil*, que constitui um domínio de actividade ou de política distinto de "*uma política no domínio do ambiente*", referida no nº 1, alínea l), do artigo 3º. Além disso, a comissão teve em conta o facto de que, nos termos do artigo 6º do Tratado CE, as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade previstas no artigo 3º, não havendo no

¹ Ainda não publicado em JO.

Tratado CE nem no Tratado CEEA uma base jurídica *ad hoc* para a protecção civil.

Assim sendo, era necessário averiguar, à luz das verificações tradicionalmente efectuadas pelo Tribunal de Justiça, se o objecto principal da proposta é a protecção civil, caso no qual as bases jurídicas, a título supletivo, do artigo 308º do Tratado CE e do artigo 203º do Tratado CEEA constituem a única opção possível ou se, ao invés, consiste na protecção da saúde pública e na protecção do ambiente e, neste caso, a base jurídica apropriada seria o nº 1 do artigo 175º do Tratado CE.

A este respeito, importa notar que só é possível recorrer ao artigo 308º do Tratado CE e ao artigo 203º do Tratado CEEA como base jurídica quando não haja nenhuma outra disposição do Tratado que confira a competência necessária às instituições comunitárias para a adopção do acto em questão¹.

De acordo com o Tribunal de Justiça, a escolha da base jurídica não pode ser subjectiva, mas "deve fundar-se em elementos objectivos, susceptíveis de controlo jurisdicional"², como "o fim e o conteúdo do acto"³. Além disso, "é em função do objecto principal de um acto que deve ser determinada a base jurídica sobre a qual o acto adoptado se deve fundamentar"⁴.

Infere-se de uma análise cuidadosa dos considerandos e da parte dispositiva da proposta de regulamento que o objectivo principal da proposta é efectivamente a protecção civil. Evidentemente, as medidas de protecção civil têm incidências para a protecção do ambiente e da saúde pública. No entanto, o objecto do instrumento proposto consiste na forma de mobilizar os meios e equipamentos necessários à preparação para emergências graves (ver artigo 2º (âmbito de aplicação), em conjugação com o artigo 4º (acções elegíveis) e o artigo 5º (critérios para a concessão de assistência financeira). Conclui-se, por conseguinte, que o objectivo da medida proposta não diz intrinsecamente respeito à protecção do ambiente e da saúde pública.

Por outro lado, parece não haver nenhuma justificação no texto para que o regulamento proposto tenha como base jurídica ambas as disposições, ou seja, o artigo 308º do Tratado CE e o artigo 203º do Tratado CEEA.

Deste modo, a base jurídica adequada para o regulamento do Conselho em apreço é o artigo 308º do Tratado CE.

¹ Processo 45/86 *Comissão c/ Conselho* [1987] CTJ1493, nº 13.

² Processo 45/86, *Comissão c/ Conselho* [1987] CTJ 1493, nº 5.

³ Processo C-300/89, *Comissão c/ Conselho* [1991] CTJ I-287, nº 10.

⁴ Processo C-377/98, *Países Baixos c/ Parlamento Europeu e Conselho* [2001] CTJ I-7079, nº. 27, fazendo remissão ao processo C-155/91, *Comissão c/ Conselho* [1993] CTJ I-939, nºs 19-21.

Assim sendo, na sua reunião de 15 de Setembro de 2005, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu, por 15 votos a favor, 2 contra e 4 abstenções¹, recomendar que seja suprimida a referência ao artigo 203º do Tratado CEEA, mantendo o artigo 308º do Tratado CE como única base jurídica.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus respeitosos cumprimentos.

Giuseppe Gargani

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação Giuseppe Gargani (Presidente), Rainer Wieland (Vice-Presidente), Antonio López-Istúriz White (relator de parecer), Maria Berger, Marek Aleksander Czarnecki, Bert Doorn, Nicole Fontaine (em substituição de Syed Kamall), Janelly Fourtou (em substituição de Diana Wallis), Monica Frassoni, Adeline Hazan (em substituição de Katalin Lévai), Kurt Lechner, Klaus-Heiner Lehne, Eva Lichtenberger (em substituição de Alain Lipietz), Toine Manders (em substituição de Viktória Mohácsi), Antonio Masip Hidalgo, Hans-Peter Mayer, Dimitrios Papadimoulis, Alexander Radwan (em substituição de Piia-Noora Kauppi), Aloyzas Sakalas, Francesco Enrico Speroni, Andrzej Tomasz Zapalowski, Jaroslav Zvěřina e Tadeusz Zwiefka.

28.11.2005

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

destinado à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves
(COM(2005)0113 – C6-0181/2005 – 2005/0052(CNS))

Relator de Parecer: Janusz Lewandowski

BREVE JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento Europeu, na sua primeira leitura sobre o orçamento para 2006, aprovou um projecto-piloto sobre cooperação transfronteiriça no domínio do combate às catástrofes naturais. Pretende fomentar acções de sensibilização em matéria de cooperação e criar um quadro que permita trabalhar uma cooperação mais estreita no domínio das medidas de protecção civil, a fim de prevenir ou pelo menos minimizar os efeitos destas catástrofes, desenvolvendo os meios necessários de alerta imediato, de coordenação e de logística (PE – resolução de 8 de Setembro de 2005).

Na sua comunicação relativa às perspectivas financeiras, adoptada em 14 de Julho de 2004, a Comissão apelou a uma actuação a nível europeu de forma a dar uma resposta comum, eficiente e coordenada às situações de emergência de diversas origens.

O objectivo da presente proposta é instituir um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves, que deverá contribuir para o desenvolvimento e implementação das medidas de protecção civil comunitárias, através de uma assistência financeira que irá apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros para a protecção das pessoas, do ambiente e da propriedade, em caso de emergência grave.

A vertente “solidariedade” é desenvolvida numa proposta complementar relativa a um Fundo de Solidariedade da União Europeia.” (FSUE)

Proposta da Comissão

A Comunidade adoptou duas importantes decisões do Conselho que contêm uma série de medidas e acções no domínio da protecção civil com vista a reforçar a cooperação e assistência mútua por parte dos Estados-Membros.

A presente proposta constituirá, a partir do momento em que venha a ser adoptada, a nova base jurídica para a concessão de apoio financeiro comunitário às acções e medidas de protecção civil nos domínios da preparação e da resposta rápida e baseia-se, respectivamente, nos artigos 308º e 203º do Tratado CE e do Tratado Euratom.

Este instrumento baseia-se no princípio de subsidiariedade, o que implica que um mecanismo comunitário represente uma mais valia em termos de apoio e complemento das políticas nacionais no domínio da assistência em matéria de protecção civil.

Na verdade, a presente proposta facultará aos agentes de protecção de civil nos Estados-Membros, que desempenham um papel fundamental na resposta rápida a situações de emergência, os meios para melhorar a sua eficácia e eficiência preparando antecipadamente, a nível comunitário, o envio de meios e equipamentos adequados para o local, facilitando a conjugação de recursos e assistência mútua.

Neste contexto, a Comissão propõe intensificar os esforços envidados até agora pela Comunidade e centrar-se em duas prioridades: preparação e resposta rápida a emergência graves.

Durante o período 2007-2013, o orçamento indicativo para este instrumento é avaliado em 173 milhões de euros.

A assistência financeira deverá efectuar-se em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹ e poderá assumir a forma de subvenções ou de contratos de direito público de acordo com o programa anual adoptado pela Comissão. A aplicação do Regulamento será fiscalizada pela Comissão e pelo Tribunal de Contas.

Refira-se que a Comissão dedicou particular atenção à garantia de que os procedimentos a seguir nos casos de resposta rápida a emergências graves sejam suficientemente flexíveis para permitir uma actuação com carácter de urgência.

Observações

O relator acolhe favoravelmente a proposta da Comissão, em especial a simplificação proposta em caso de resposta rápida a emergências graves e, nessa linha, apela à Comissão no sentido de velar por que o programa seja executado de forma transparente e consistente.

¹ JO L 248 de 16.9.2002, pág. 1

Para além das medidas apresentadas pela Comissão, o relator faz notar o seguinte:

1. O montante que figura na ficha financeira legislativa serve apenas como orientação, até que seja concluído o acordo sobre as Perspectivas Financeiras 2007-2013.
2. O montante que figura na ficha financeira legislativa não faz parte da decisão do Conselho. Na opinião do relator, este montante deve ser acrescentado como um orçamento indicativo para o período de sete anos a contar de 1 de Janeiro de 2007.
3. A informação prestada à Autoridade Orçamental não está prevista antes do 3º ano de aplicação do Instrumento. Ora, a informação anual ajudará a Autoridade Orçamental a tomar a decisão certa e a avaliar a eficácia do Instrumento. Por conseguinte, é proposto solicitar à Comissão que transmita à Autoridade Orçamental, a título informativo, o programa anual de trabalho.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Projecto de Resolução Legislativa

Alteração 1
Nº 1 bis (novo)

1 bis. Especifica que as dotações indicadas na proposta de regulamento servem apenas como orientação, até que seja concluído o acordo sobre as Perspectivas Financeiras para o período 2007 e anos seguintes;

Alteração2
Nº 1 ter (novo)

1 ter. Exorta a Comissão a confirmar, uma vez aprovadas as Perspectivas Financeiras, os montantes indicados na proposta de regulamento ou, se for o caso, a submeter à aprovação do Parlamento e do Conselho os montantes revistos, assegurando desta forma a compatibilidade com o limite máximo estabelecido;

Proposta de Regulamento

Texto proposto pela Comissão¹

Alterações do Parlamento

Alteração 3
Artigo 2 bis (novo)

Artigo 2º bis

Os recursos que permitirão um compromisso a partir deste Instrumento deverão ser fixados numa base indicativa, nos termos do nº 34 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão

¹ OJ C ... /Ainda não publicado em JO

sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental¹, em 173 milhões de euros, para um período de 7 anos com início em 1 de Janeiro de 2007.

¹ JO C 172 de 18.6.1999, pág.1. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/708/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 269 de 14.10.2005, pág. 24).

Justificação

Uma vez tomada uma decisão, a Comissão apresentará, caso seja necessário, uma proposta legislativa a fim de estabelecer o montante de referência com respeito ao respectivo limite máximo das perspectivas financeiras (ver alteração à resolução legislativa). O montante de referência é inscrito conforme o disposto no art. 34º do Acordo Interinstitucional (não co-decisão).

Alteração 4 Artigo 7, nº 4

4. Os programas de trabalho anuais serão adoptados em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 13º.

4. Os programas de trabalho anuais serão adoptados em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 13º.
Uma vez adoptados, os programas anuais serão transmitidos a título informativo à Autoridade Orçamental.

Justificação

A informação anual ajudará a Autoridade Orçamental a tomar a decisão adequada e a avaliar a eficácia do Instrumento.

Alteração 5 Artigo 10

***1. O instrumento pode ainda, por iniciativa da Comissão, abranger as despesas relacionadas com o seguimento, controlo, auditoria e avaliação directamente necessários para fins da execução do presente regulamento.
Tais despesas poderão incluir, nomeadamente, estudos, reuniões, acções de informação, publicações, despesas ligadas às redes informáticas (e equipamentos relacionados) para o***

Suprimido

intercâmbio de informação e quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa que a Comissão possa ter de efectuar para efeitos da execução do presente regulamento.

As despesas referidas nos dois parágrafos anteriores não poderão ultrapassar 4% da dotação orçamental.

2. A dotação orçamental relacionada com as acções referidas no n.º 1 será executada pela Comissão de forma centralizada e directamente pelos seus serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 53º do Regulamento Financeiro.

Justificação

Cumprir que a administração do Instrumento seja levada a efeito pelo pessoal da Comissão através dos fundos disponíveis para efeitos de administração. O financiamento da administração através de programas operacionais colide com o princípio orçamental da especificação, pode conduzir a falta de transparência e contorna o Regulamento Financeiro.

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho que institui um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves
Referências	COM(2005)0113 – C6-0181/2005 – 2005/0052(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	ENVI
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 9.6.2005
Cooperação reforçada – Data de comunicação em sessão	0.0.0000
Relator de parecer Data de designação	Janusz Lewandowski 9.6.2005
Relator de parecer substituído	
Exame em comissão	23.11.2005
Data de aprovação	23.11.2005
Resultado da votação final	+: 20 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Gérard Deprez, Valdis Dombrovskis, Brigitte Douay, Szabolcs Fazakas, Markus Ferber, Neena Gill, Nathalie Griesbeck, Catherine Guy-Quint, Anne E. Jensen, Silvana Koch-Mehrin, Sergej Kozlík, Janusz Lewandowski, Vladimír Maňka, Gérard Onesta, Wojciech Roszkowski, Antonis Samaras, Esko Seppänen, László Surján e Helga Trüpel
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Peter Šťastný
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	
Observações (dados disponíveis numa única língua)	...

23.1.2006

PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

destinado à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de Regulamento do Conselho que institui um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves
(COM(2005)0113 – C6-0181/2005 – 2005/0052(CNS))

Relator de parecer: Stavros Lambrinidis

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹	Alterações do Parlamento
	Alteração 1
	Título
Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que institui um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um instrumento de prevenção, de preparação e de resposta rápida para emergências graves <i>(A palavra “prevenção” é inserida, em todo o texto, sempre que são mencionadas a</i>

¹ Ainda não publicado em JO.

preparação e a resposta rápida.)

Alteração 2

Citação 1

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo **308º**,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o **nº 1 do seu artigo 175º**,

Justificação

O objectivo fundamental do presente regulamento é a protecção da saúde das pessoas e do ambiente, como é claramente expresso no artigo 1º (Objecto). Todas as acções elegíveis para financiamento no âmbito da proposta servem o objectivo último de proteger a saúde humana e o ambiente.

Alteração 3

Citação 2

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o seu artigo 203º,

Suprimido

Justificação

Os acidentes nucleares devem ser objecto de um instrumento legislativo separado.

Alteração 4

Considerando 2 bis (novo)

(2 bis) As regiões isoladas e ultraperiféricas da Comunidade têm características e necessidades específicas devido à sua geografia, morfologia do terreno e circunstâncias económicas e sociais. Estas condições adversas tornam especialmente difícil fazer chegar prontamente assistência e meios de intervenção, assim como acorrer a necessidades específicas em caso de emergências graves.

Justificação

As regiões ultraperiféricas ou isoladas exigem maior atenção nos diversos mecanismos e instrumentos da Comunidade.

Alteração 5

Considerando 4 bis (novo)

(4 bis) A fim de facilitar e assegurar a melhoria da prevenção, preparação e resposta no contexto das emergências graves, é necessário promover grandes campanhas de informação e lançar iniciativas educativas e de sensibilização dirigidas ao público em geral e aos jovens em particular, com o objectivo de aumentar o nível de auto-protecção e melhorar as medidas de precaução a tomar em caso de catástrofe.

Justificação

As medidas de protecção civil devem ser integradas nos programas escolares e em campanhas de sensibilização destinadas a aumentar a consciência da necessidade de prevenção, preparação e resposta a acidentes graves e a assegurar a participação da sociedade civil em acções preventivas e reactivas.

Alteração 6

Considerando 6 bis (novo)

(6 bis) A expressão de solidariedade com países terceiros face a catástrofes e situações de emergência existe há muitos anos, no âmbito das acções externas da Comunidade e em conformidade com o princípio da solidariedade. A protecção civil da Comunidade alargada ao exterior da Comunidade, para além de assegurar as responsabilidades humanitárias e solidárias da Comunidade, produzirá um valor acrescentado e aumentará a eficiência e a eficácia da intervenção do instrumento.

Justificação

A UE deve mostrar a sua solidariedade concreta com países terceiros nas situações de emergência grave, em especial com os países em desenvolvimento, nos quais o número e a escala das catástrofes naturais, bem como o seu impacto crescente nos últimos anos, deram origem a uma enorme perda de vidas e tiveram consequências sociais, económicas e ambientais negativas a longo prazo.

Alteração 7 Artigo 1

O presente regulamento institui, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, um instrumento de preparação e de resposta rápida, a seguir designado por “o instrumento”, destinado a apoiar e a complementar os esforços dos Estados-Membros no sentido de proteger as pessoas, o ambiente e a propriedade em caso de emergência grave.

Define as regras aplicáveis à concessão de assistência financeira ao abrigo do instrumento para acções destinadas a aumentar o grau de preparação da Comunidade para as emergências graves.

Prevê ainda, em especial, a possibilidade de assistência financeira em caso de emergência grave, de forma a facilitar uma resposta rápida e eficaz nessa eventualidade.

O presente regulamento institui, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, um instrumento de **prevenção, de** preparação e de resposta rápida, a seguir designado por “o instrumento”, destinado a apoiar e a complementar os esforços dos Estados-Membros no sentido de proteger as pessoas, **a saúde pública**, o ambiente, a propriedade **e o património cultural** em caso de emergência grave.

Define as regras aplicáveis à concessão de assistência financeira ao abrigo do instrumento para acções destinadas a aumentar o grau de preparação da Comunidade para as emergências graves, **e prevê projectos-piloto que desenvolvam conjuntos de temas de interesse geral europeu e/ou contribuam para o reforço ou a criação de redes apropriadas ao nível europeu.**

Prevê ainda, em especial, a possibilidade de assistência financeira em caso de emergência grave, de forma a facilitar uma resposta rápida e eficaz nessa eventualidade.

Prevê igualmente uma descrição e uma inventariação exaustivas das causas de risco (como o armazenamento de materiais perigosos) e dos meios e recursos que podem ser mobilizados para acorrer aos diversos tipos de emergência grave, bem como medidas que facilitem o intercâmbio destas informações entre os Estados-Membros.

Alteração 8
Artigo 2, nº 1

1. O presente regulamento será aplicável à preparação *para* emergências graves, *independentemente da sua natureza*.

Será igualmente aplicável à gestão das consequências imediatas dessas emergências graves, no território da Comunidade *e dos países que participam no mecanismo comunitário estabelecido pela Decisão 2001/792*.

Será ainda aplicável à preparação e à resposta rápida aos efeitos das emergências graves sobre a saúde pública.

1. O presente regulamento será aplicável à *prevenção, à preparação e à resposta rápida a todas as formas de emergência grave, dentro e fora da Comunidade, dando especial atenção aos aspectos de saúde pública.*

Será igualmente aplicável à gestão das consequências imediatas dessas emergências graves, no território da Comunidade *e fora dele*.

Justificação

A Comunidade deve estar em condições de demonstrar a sua solidariedade com países terceiros, dando resposta a situações de emergência nos territórios destes. Deverá ser, portanto, incluída no âmbito do instrumento uma resposta rápida a emergências graves no exterior da UE.

Alteração 9
Artigo 2, nº 1 bis (novo)

1 bis. O modus operandi do instrumento deverá ter na devida conta a dimensão regional em questão. A Comissão e os Estados-Membros devem interligar-se o mais estreitamente possível, sempre que as disposições jurídicas aplicáveis nos Estados-Membros assim o permitam, com as autoridades locais e regionais para tudo o que diga respeito à definição e gestão do instrumento.

Alteração 10
Artigo 2 bis (novo)

Artigo 2 bis

Duração e recursos orçamentais

O presente regulamento estará em vigor no período que se inicia em 1 de Janeiro de 2007 e termina em 31 de Dezembro de 2013.

O quadro financeiro para a implementação do instrumento é fixado em 278 milhões de euros para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013 (sete anos).

Justificação

Devido à alteração que inclui as acções externas no âmbito do presente regulamento, aumentarão as necessidades orçamentais. Afigura-se apropriado um montante adicional de 105 milhões de euros para o período de 7 anos.

Alteração 11
Artigo 5, nº 1 bis (novo)

1 bis. O enquadramento jurídico das acções financiadas deverá permitir que os sectores em questão cumpram, quando necessário, novas obrigações e assegurar que as acções a empreender estejam em estrita conformidade com os direitos fundamentais.

Alteração 12
Artigo 9, nº 2

2. Deverá ser procurada a sinergia e a complementaridade com os outros instrumentos da União Europeia ou da Comunidade.

2. Deverá ser procurada a sinergia e a complementaridade com os outros instrumentos da União Europeia ou da Comunidade, *em especial com a proposta de Decisão da Comissão relativa ao financiamento de um projecto-piloto contendo um conjunto de acções preparatórias com vista ao reforço da luta*

contra o terrorismo, que deverá assegurar o financiamento do sistema de alerta rápido geral e seguro (ARGUS) e o programa europeu de protecção das infra-estruturas críticas (PEPIC), a fim de garantir a coerência nos domínios da protecção das infra-estruturas críticas e da protecção civil.

Justificação

Existe o risco de algumas das actividades desenvolvidas pelos referidos fundos e instrumentos serem tão semelhantes que possam ocasionar confusão ou duplicação, se não houver uma coordenação efectiva.

Alteração 13

Artigo 14, nº 2 bis (novo)

2 bis. A Comissão compromete-se a dar rápido seguimento a esta primeira iniciativa, essencialmente financeira, apresentando com celeridade ao Parlamento Europeu as suas propostas de alteração da Decisão do Conselho relativa ao Mecanismo de Protecção Civil em caso de emergência.

PROCESSO

Título	Proposta de Regulamento do Conselho que institui um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves
Referências	COM(2005)0113 – C6-0181/2005 – 2005/0052(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	ENVI
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 9.6.2005
Cooperação reforçada – Data de comunicação em sessão	
Relator de parecer Data de designação	Stavros Lambrinidis 4.7.2005
Relator de parecer substituído	
Exame em comissão	16.1.2006 23.1.2006
Data de aprovação	23.1.2006
Resultado da votação final	+: 15 -: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Edit Bauer, Johannes Blokland, Carlos Coelho, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Antoine Duquesne, Patrick Gaubert, Elly de Groen-Kouwenhoven, Timothy Kirkhope, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Stavros Lambrinidis, Henrik Lax, Martine Roure, Inger Segelström, Manfred Weber, Tatjana Ždanoka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Katalin Lévai, Herbert Reul, Marie-Line Reynaud
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	
Observações (dados disponíveis numa única língua)	

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho que institui um instrumento de preparação e de resposta rápida para emergências graves
Referências	(COM(2005)0113 – C6-0181/2005 – 2005/0052(CNS))
Data de consulta do PE	7.6.2005
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 9.6.2005
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG LIBE 9.6.2005 9.6.2005
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	
Cooperação reforçada Data de comunicação em sessão	
Relator(es) Data de designação	Dimitrios Papadimoulis 24.5.2005
Relator(es) substituído(s)	
Processo simplificado – Data da decisão	
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI	JURI 15.9.2005
Modificação da dotação financeira Data do parecer BUDG	
Consulta do Comité Económico e Social Europeu pelo PE – Data da decisão em sessão	
Consulta do Comité das Regiões pelo PE – Data da decisão em sessão	
Exame em comissão	22.11.2005
Data de aprovação	24.1.2005
Resultado da votação final	+: 49 –: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Adamos Adamou, Liam Aylward, Irena Belohorská, Johannes Blokland, John Bowis, Frederika Brepoels, Martin Callanan, Dorette Corbey, Chris Davies, Edite Estrela, Alessandro Foglietta, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Gyula Hegyi, Marie Anne Isler Béguin, Dan Jørgensen, Christa Kläß, Jules Maaten, Linda McAvan, Marios Matsakis, Riitta Myller, Péter Olajos, Dimitrios Papadimoulis, Vittorio Prodi, Frédérique Ries, Dagmar Roth-Behrendt, Guido Sacconi, Karin Scheele, Carl Schlyter, Richard Seeber, Jonas Sjöstedt, María Sornosa Martínez, Antonios Trakatellis, Evangelia Tzampazi, Thomas Ulmer, Marcello Vernola, Anja Weisgerber, Åsa Westlund e Anders Wijkman
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Milan Gal'a, Jutta D. Haug, Erna Hennicot-Schoepges, Karsten Friedrich Hoppenstedt, Karin Jöns, Kartika Tamara Liotard, Caroline Lucas, Miroslav Mikolášik e Alojz Peterle
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	
Data de entrega	6.2.2006

Observações (dados disponíveis numa única língua)	...
--	-----